



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 933-B, DE 2021
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 737/2019
Ofício nº 517/2019**

Aprova o texto Do texto da Ementa ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021.
(MENSAGEM Nº 737, DE 2019)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

Senador **NELSINHO TRAD**
 Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/10/2021 23:43 - Mesa

PDL n.933/2021



MENSAGEM N.º 737, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 517/2019

Do texto da Ementa ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO À MSC 737/2019 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL EM SUA DISTRIBUIÇÃO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 737

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideú, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



00001.005278/2019-81



EMI nº 00125/2019 MRE MJSP

Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, pelo então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, pela República Federativa do Brasil; pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto, Jorge Marcelo Faurie, pela República Argentina; pelo Ministro das Relações Exteriores Luis Alberto Castiglioni, pela República do Paraguai; e pelo Ministro das Relações Exteriores Rodolfo Nin Novoa, pela República Oriental do Uruguai.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

3. O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

4. A entrada em vigor da Emenda é tema do artigo 2, segundo o qual ocorrerá trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

**EMENDA AO PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM
ASSUNTOS PENAIS**

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

TENDO EM VISTA o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996;

CONSCIENTES de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas;

ACORDAM:

ARTIGO I

Modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996, conforme a seguinte redação:

***“Vias de transmissão
Artigo 3***

A) Autoridades Centrais

1. *Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.*
2. *Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.*
3. *A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que este dê conhecimento aos demais Estados Partes da mudança efetuada.*

B) Autoridades de localidades fronteiriças

1. *As autoridades competentes designadas no artigo 4 de localidades fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir diretamente as solicitações de assistência previstas neste Protocolo.*
2. *Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por "localidades fronteiriças" as contíguas entre dois ou mais Estados, as quais deverão ser definidas entres os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.*
3. *A autoridade de localidade fronteira requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central de seu Estado, a qual deverá acusar recebimento e emitir um comprovante de comunicação, que será anexado à solicitação de assistência. Para esse efeito, os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados."*

**"Autenticação de Documentos e Certificações
Artigo 25**

Ficam dispensados de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte designadas conforme o artigo 4 que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as autoridades de localidades fronteiriças."

ARTIGO II

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Os direitos e as obrigações derivados da presente Emenda se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado.
3. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas na presente Emenda entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
4. A presente Emenda e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de Depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada desta.

Assinado na cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, em um exemplar originais, nos idiomas espanhol, português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

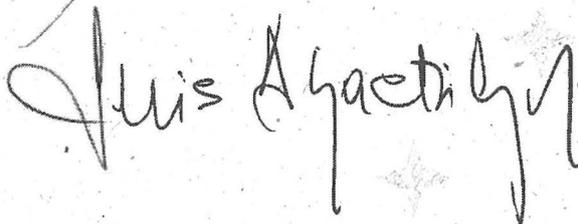
PELA REPÚBLICA ARGENTINA



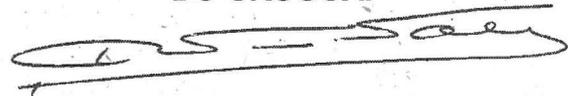
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI



MSC 737/2019

00001.005278/2019-81

OFÍCIO Nº 517/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Luís Batista de Mello</i> P. 6552
p/ Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.005278/2019-81 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 737, DE 2019 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideú, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideú, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 737, de 26 de dezembro de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00125/2019, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 26 de agosto de 2019.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

(...)

A Emenda em exame conta com 2 artigos.

O ARTIGO I modifica os artigos 3 (autoridades centrais e autoridades de localidades fronteiriças) e 25 (autenticação de documentos e certificações) do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

O ARTIGO II cuida da entrada em vigor da Emenda, especifica que os direitos e obrigações derivados da Emenda sob análise só se aplicarão aos Estados que a tenham ratificado, e dispõe sobre a solução de eventuais controvérsias que possam surgir no tocante à interpretação, aplicação ou descumprimento do disposto no ato internacional em apreço.

II – VOTO DA RELATORA

O Protocolo objeto da emenda em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do MERCOSUL, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>
mg2021-04560

O tema da cooperação jurídica em matéria penal está inserido nessa dinâmica na medida em que a adoção de normas comuns favorece a busca de maior segurança jurídica no território da Partes. Isso é tanto mais exato quanto mais se observa que as atividades delituosas se manifestam crescentemente por meio de modalidades criminais transnacionais em que as provas se situam, com frequência, em diferentes Estados.

Nesse sentido, os Estados Partes, visando aperfeiçoar o Protocolo referido no que tange à cooperação jurídica entre cidades fronteiriças, pactuaram a Emenda sob consideração. O texto proposto visa assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça, mas também a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua entre as autoridades dessas regiões, tendo em conta as particularidades apresentadas.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de DE 2021.

Relatora **PERPÉTUA ALMEIDA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 737, DE 2019)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Apresentação: 18/10/2021 13:13 - MERCOSUL
PRL 1 MERCOSUL => MSC 737/2019

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relatora PERPÉTUA ALMEIDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>



III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 737/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Senadores Eliziane Gama, Rodrigo Cunha, Humberto Costa, Nelsinho Trad, Soraya Thronicke, Angelo Coronel, Jaques Wagner, Luiz Carlos Heinze, Mecias de Jesus, e Weverton; e os **Deputados** Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Heitor Schuch, Odair Cunha, Paulo Vicente Caleffi, Perpétua Almeida e Rosângela Gomes, Afonso Motta, Carlos Gomes e Paulão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Senador Nelsinho Trad
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
Relator: DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021**, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Cumprе registrar que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais (Art. 151, I, “j” do RICD) e se encontra sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54/RICD).

O texto da alteração do referido Protocolo foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da **Mensagem nº 737, de 2019**, acompanhada da **Exposição de Motivos Interministerial MRE MJSP nº 125, de 2019**, com vistas à aprovação



legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Mensagem presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo conforme prescreve o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Nesses termos, acatando o Voto da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação da intentada alteração ao referido Protocolo nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021**, que contém apenas dois dispositivos.

O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação da Emenda ao Protocolo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão dessa Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

Quanto à **Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais** a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em comento, esse instrumento é composto por um breve **Preâmbulo**, no qual constam os fundamentos da alteração proposta e por uma **Seção Dispositiva**, contando com apenas dois dispositivos.

O **Preâmbulo** ressalta que cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça, sendo, destarte, necessário agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas.

A **Seção Dispositiva** conta com apenas dois dispositivos, quais sejam:

a) o Artigo I: dá nova redação ao Artigo 3, mantendo parágrafos referentes às Autoridades Centrais e acrescentando três parágrafos





que passam a tratar das “Autoridades de localidades Fronteiriças”, bem como ao Artigo 25 (Autenticação de Documentos e Certificações), ambos do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, de 1996.

b) o Artigo II: dispõe sobre as condições de vigência da referida Emenda e regra a solução de controvérsias que possam surgir de sua aplicação.

No **Fecho**, lemos que o citado instrumento foi assinado na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 17 de dezembro de 2018, redigido nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Informo aos Nobres Colegas que tive a honra de relatar esta matéria quando de sua apreciação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS e reitero aqui as considerações feitas naquela oportunidade acerca da conveniência e oportunidade da alteração desse instrumento mercosulino: o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, de 2018.

Os fundamentos da celebração do referido Protocolo são de todos conhecidos e são decorrentes do recente processo de globalização - *in casu*, mais precisamente de um processo de integração regional -, em que se verifica o aumento dos crimes de viés transnacional, demandando das autoridades nacionais um amplo processo de cooperação jurídica em matéria penal, formalizado em uma vasta rede de avenças bilaterais e multilaterais.

Já a Emenda ao referido Protocolo em comento fundamenta-se na particularidade dessa cooperação quando ela se dá entre autoridades das localidades fronteiriças dos Estados Partes do Mercosul. Nesse sentido, a Emenda altera os artigos 3 e 25 do Protocolo para agilizar a



referida assistência, atendendo assim às particularidades que apresentam essas zonas geográficas.

Em suma, trata-se de mais um instrumento que visa a atender às peculiaridades das chamadas localidades fronteiriças no âmbito do Mercosul, a exemplo dos diversos acordos celebrados entre os seus Estados Partes comumente apreciados por esta Comissão que visam a estabelecer regimes especiais nessas localidades, permitindo às populações afetadas o acesso mútuo ao trânsito, ao trabalho, ao ensino e aos serviços de saúde.

Em razão disso, podemos assegurar que a presente Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais encontra-se alinhada com os princípios, diretrizes e normas do Mercosul, bem como se coaduna com os princípios que regem nossas relações internacionais, particularmente com os princípios prescritos no inciso IX e no parágrafo único do art. 4º da Lei Maior, razão pela qual VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2021

Apresentação: 21/06/2022 19:18 - CREDN
PAR 1 CREDN => PDL 933/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 933/21, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela - Presidente, José Rocha e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, David Miranda, Eduardo Bolsonaro, Henrique Fontana, Leur Lomanto Júnior, Marcelo Calero, Márcio Marinho, Osmar Serraglio, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Daniel Silveira, Eduardo Cury, General Peternelli, Leonardo Monteiro, Pedro Westphalen, Raul Henry, Rodrigo Agostinho e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



* C D 2 2 0 2 3 3 6 8 3 3 5 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que objetiva aprovar duas emendas ao texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 737, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – com o texto das supracitadas emendas, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.





Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado informa que o acordo

O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

Declara, outrossim, que

A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita ao regime de tramitação de urgência.

Na primeira comissão, em voto da lavra da Dep. Perpétua Almeida, que já havia apreciado a mensagem presidencial no âmbito da Representação do Mercosul, a proposição foi aprovada.

Na ocasião em que seu voto foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sessão ocorrida aos 21 de junho de 2022, a Dep. Perpétua Almeida declarou que, *in verbis*:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Informo aos Nobres Colegas que tive a honra de relatar esta matéria quando de sua apreciação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS e reitero aqui as considerações feitas naquela oportunidade acerca da conveniência e oportunidade da alteração desse instrumento mercosulino: o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, de 2018.

Os fundamentos da celebração do referido Protocolo são de todos conhecidos e são decorrentes do recente processo de globalização - in casu, mais precisamente de um processo de integração regional -, em que se verifica o aumento dos crimes de viés transnacional, demandando das autoridades nacionais um amplo processo de cooperação jurídica em matéria penal, formalizado em uma vasta rede de avenças bilaterais e multilaterais.

Já a Emenda ao referido Protocolo em comento fundamenta-se na particularidade dessa cooperação quando ela se dá entre autoridades das localidades fronteiriças dos Estados Partes do Mercosul. Nesse sentido, a Emenda altera os artigos 3 e 25 do Protocolo para agilizar a referida assistência, atendendo assim às particularidades que apresentam essas zonas geográficas.

Em suma, trata-se de mais um instrumento que visa a atender às peculiaridades das chamadas localidades fronteiriças no âmbito do Mercosul, a exemplo dos diversos acordos celebrados entre os seus Estados Partes comumente apreciados por esta Comissão que visam a estabelecer regimes especiais nessas localidades, permitindo às populações afetas o acesso mútuo ao trânsito, ao trabalho, ao ensino e aos serviços de saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito. No tocante aos três primeiros itens, nossa manifestação terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Duas são as emendas propostas ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, a saber:

- I. Dá-se nova redação ao art. 3 do citado Protocolo, mantendo os parágrafos originais – referentes às *Autoridades Centrais* – acrescentando-se três novos parágrafos que se referem a *Autoridades de Localidades Fronteiriças*.
- II. Altera-se a redação do art. 25 do protocolo, que se refere a Autenticação de Documentos e Certificações, colocando-o na ordem direta.

Conforme vimos, na primeira comissão de mérito foi dito que os fundamentos da celebração do Protocolo original estão no processo de globalização, em que se verifica o aumento dos crimes de viés transnacional, demandando das autoridades nacionais um amplo processo de cooperação jurídica em matéria penal, formalizado em uma vasta rede de avenças bilaterais e multilaterais.

Já as emendas ao referido Protocolo em comento fundamentam-se na particularidade dessa cooperação quando ela se dá entre autoridades das localidades fronteiriças dos Estados Partes do Mercosul. Nesse sentido, a emenda altera o art. 3, bem como a do art. 25 do





Protocolo. Tudo para agilizar a referida assistência, atendendo assim “às particularidades que apresentam essas zonas geográficas”.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo. Quanto à sua técnica legislativa, é necessário corrigirmos a ementa da proposição, visto que foi redigida com dois erros.

Somos, outrossim, no que diz ao mérito, a favor da matéria.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, bem como, no que diz respeito ao mérito, por sua aprovação.

É como votamos.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 11/05/2023 15:40:06.360 - CCJC

PRL 3/0

PRL n.3



* C D 2 3 1 7 2 4 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 933/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 933/2021

PAR n.1



* C D 2 3 1 4 1 3 0 3 0 7 0 0 *

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 933/2021

PAR n.1



* C D 2 3 1 4 1 3 0 3 0 7 0 0 *